



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0386.0/2019

Altera a Lei 14.219, de 30 de novembro de 2007.

Autores: Deputados Coronel Mocellin e Jerry Comper

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Coronel Mocellin e Jerry Comper, que pretende alterar a Lei nº 14.219, de 30 de novembro de 2007, para suprimir a obrigatoriedade de as empresas de transporte rodoviário intermunicipal comprovarem a propriedade de ônibus ou micro-ônibus nas quantidades mínimas e idades máximas que especifica, para a obtenção de registro e/ou para as renovações anuais, com o fim de, segundo justificam, possibilitar às empresas a exploração da prestação de serviços, ofertando melhor serviço e menor preço aos consumidores.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de abril de 2019, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade (fls. 35-7), na forma da Emenda Substitutiva Global de fl.38, de minha autoria.

Posteriormente, foi aprovada por unanimidade, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Reunião do dia 21 de julho de 2019 (fls. 46-8).



Após, na Comissão de Segurança Pública, a proposição restou aprovada, por unanimidade, na forma da Subemenda Substitutiva Global de fls.52-5, de autoria do Deputado Fabiano da Luz.

Por fim, passou na Comissão de Transporte e Desenvolvimento Urbano sendo aprovada a matéria nos termos da subemenda substitutiva global de fls. 52-5 e encaminha o projeto para esta Comissão analisar a constitucionalidade e legalidade desta emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A subemenda substitutiva global visa aprimorar o texto, nos seguintes moldes: (I) o art. 1º deve prescrever nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.219, de 2007, visto que deixará de ter os três incisos originais, e respectivas alíneas e parágrafo único, passando a vigor com apenas 2 (dois) incisos, conforme a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Projeto de Lei em comento; (II) o art. 2º do PL deve ser completamente suprimido, vez que as “supressões” propostas já estarão abrangidas pela nova redação apresentada ao art. 2º da Lei, conforme o proposto no art. 1º do Projeto em análise, e (III) para corrigir a grafia de “micro-ônibus”.

Deste modo, a subsubstitutiva global de fl. 52-5 é constitucional e legal.



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0386.0/209, **nos termos da subemenda substitutiva global de fl. 52-5**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

Deputado Fabiano da Luz
Relator